



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

ATA 1

EDITAL Nº 13/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2026

REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/293

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte seis, às 13h45min reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio designados pela a Portaria nº 0739/2025, para os procedimentos inerentes a licitação cujo o objeto é a **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias Municipais de São Francisco de Paula/RS, de forma programada e sob demanda, conforme as necessidades das secretarias e unidades requisitantes.** Recebido o instrumento de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2026 da empresa **Gamba Conexões Comércio Atacadista de Alimentos Ltda – C&G Conexões**, inscrita no CNPJ nº 40.738.368/0001-76. **DA TEMPESTIVIDADE:** A requerente impugnou o instrumento convocatório no dia 15 de maio de 2026 de forma tempestiva em conformidade com o item 24.1 do Edital. **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:** Alega a impugnante que o Edital em seu item nº 30 do Termo de Referência e no item 6.7. (Qualificação-Técnica), limita-se a exigir a apresentação do Selo de Pureza ABIC como único critério de aferição da qualidade do produto, sem prever qualquer documentação técnica auditável que permita ao pregoeiro verificar na fase de habilitação, se o licitante efetivamente dispõe de capacidade técnica para entregar o café dentro dos padrões sanitários exigidos pela legislação federal, especialmente para destinação a alimentação escolar da rede municipal de ensino e demais Secretarias Municipais (alimentação de crianças e adolescentes). De acordo com a requerente para a adequada compreensão dos vícios do Edital, impõe-se conhecer com precisão técnica, o que efetivamente significa o Selo ABIC e como ele é obtido. Menciona a impugnante que a Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), entidade privada sem fins lucrativos, opera o *Programa de Certificação ABIC*, unificado em 2023 que somente concede o Selo de Pureza após a aprovação cumulativa do produto em três análises técnicas distintas e independentes, todas realizadas em laboratórios credenciados pela própria entidade. De acordo com a impugnante as análises são as seguintes: a) Análise Microscopia: destinada a aferir a pureza do café, identificando a presença de matérias estranhas, impurezas extrínsecas (cascas, paus, pedras, areia) e adulterações por mistura com outras substâncias (milho, cevada, açúcar queimado, soja, entre outras); b) Análise Sensorial:

Prefeitura de São Francisco de Paula
Secretaria Municipal de Administração

Av. Benjamin Constant, 1435, esquina com a Rua Elocy Duarte – Centro – São Francisco de Paula – RS
CEP: 95400-000 - Fone: (54) 3244-1214

Ata nº 1 – Julgamento de Impugnação – PE nº 08/2026 – Gêneros Alimentícios



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

realizada por provadores especializados (cupstasters) certificados em metodologia de prova às cegas, segundo escala de qualidade global com classificação do produto em categorias (Tradicional, Superior, Gourmet, Extraforte ou Especial); c) Auditoria de Boas Práticas de Fabricação (BPF): visita técnica presencial à unidade produtora para verificação das condições de higiene, segurança alimentar, controle de qualidade e conformidade da cadeia produtiva. Menciona a requerente que o Selo ABIC é em si, uma síntese documental de três laudos técnicos, sendo que ele não substitui esses laudos, é deles consequência. Frisa a demandante que a informação do Selo está disponível com transparência no sítio oficial da ABIC (www.abic.com.br/certificacoes), constituindo conhecimento amplamente difundido no setor. Menciona a requerente que soma-se a isso o marco regulatório federal: o Art. 7º da Portaria DAS nº 570/2022 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) estabelece o padrão oficial de classificação do café torrado, fixando o limitado máximo de 1% (um por cento) para matérias estranhas e impurezas e exigindo ausência de elementos estranhos. Salienta a impugnante que a Resolução RDC nº 623/2022 da ANVISA disciplina, por sua vez, os limites de tolerância para matérias estranhas inevitáveis em alimentos, trata-se de padrões de observância obrigatória, independentemente de qualquer certificação privada. Segundo a impugnante ressalta-se que não se trata nesta impugnação de hipótese acadêmica, a mera menção ao Selo ABIC no rótulo sem exigência documental complementar pela Administração é insuficiente para garantir a qualidade do produto entregue, fato comprovado pelos episódios recentes de fiscalização sanitária federal. Alega a demandante que em setembro de 2025 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) determinou a proibição imediata da fabricação, distribuição e venda da marca Café Câmara em todo o território nacional. Segundo a demandante na ação fiscal foi constatado que: (I) o produto continha fragmentos semelhantes a vidro, com risco direto à saúde do consumidor; e (II) o Selo ABIC ostentado na embalagem era falsificado, a empresa fabricante não era associada da ABIC desde 2016, mas seguia utilizando o Selo indevidamente. Salienta a demandante que em maio de 2025, o MAPA havia proibido a comercialização das marcas Melissa, Pingo Preto e Oficial, apelidadas de “café fake”, por conterem resíduos da lavoura (cascas e paus) torrados como se grãos fossem em fraude direta ao consumidor. De acordo com a requerente em novembro de 2024, oito lotes adicionais foram recolhidos pelo MAPA por excesso de impurezas extrínsecas, sendo que fevereiro de 2025, a própria ABIC denunciou às autoridades a comercialização de pós para preparo de bebida sabor café sem qualquer registro sanitário. De acordo com a impugnante o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 enuncia como diretrizes que vinculam todo o procedimento licitatório, os princípios da legalidade, eficiência, interesse público, planejamento, eficácia, julgamento objetivo, segurança jurídica e economicidade. Segundo a requerente, que o Art. 11, por sua vez, fixa como objetivos do



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto e evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis. Menciona a demandante que a leitura conjugada desses dispositivos com os Arts. 41, inciso II, 42 e 63 da mesma Lei que tratam da prova de qualidade do bem licitado, revela que a Administração tem o dever-poder de fixar no instrumento convocatório, mecanismos técnicos suficientes para assegurar que o produto adquirido atenda aos padrões de qualidade compatíveis com sua destinação. Frisa a demandante que no caso o Edital limita-se a exigir o Selo ABIC na embalagem, sem qualquer documentação técnica complementar, exigência que como exposto é insuficiente, suscetível de falsificação e sobretudo não permite ao pregoeiro aferir no momento da habilitação se o licitante tem real capacidade técnica de entregar o produto especificado. De acordo com a demandante a omissão é tanto mais grave quanto se trata de aquisição de objeto destinado a alimentação escolar da rede municipal de ensino e demais Secretarias Municipais (alimentação de crianças e adolescentes) destinada a populações vulneráveis (alimentação escolar da rede municipal de ensino e demais Secretarias Municipais (alimentação de crianças e adolescentes)). Segundo a requerente a consequência prática é dupla e altamente prejudicial à Administração: a) Risco de inexecução qualitativa: empresas sem estrutura técnica adequada podem vencer o certame com preços artificialmente baixos, viabilizados pelo uso de matérias-primas de qualidade inferior, levando à entrega de produto fora dos padrões. De acordo com a impugnante essa hipótese desencadeia a obrigação de devolução de lote, suspensão do fornecimento, instauração de processo administrativo sancionador, eventual nova contratação emergencial com sobrepreço evidente e no limite, paralisação do abastecimento das secretarias municipais, tudo em violação aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público; b) Risco sanitário: a entrega de café com presença de impurezas, matérias estranhas, fragmentos de corpos estanhos ou contaminação por toxinas (ocratoxina A, já identificada pela ANVISA em lotes proibidos em 2025) expõe consumidores finais, crianças, idosos, doentes, a sérios danos à saúde, com potencial responsabilização civil, administrativo e mesmo penal dos agentes público responsáveis pela contratação. Salienta a demandante que em síntese: ao deixar de exigir documentação técnica que comprove na fase de habilitação, a qualidade efetiva do produto ofertado, o Edital frustra o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (Art. 11, I, Lei nº 14.133/2021) e em última análise favorece empresas tecnicamente despreparada em detrimento daquelas que efetivamente investem em qualidade. Frisa a impugnante que a Jurisprudência dos Tribunais de Contas é uníssona ao reconhecer que a Administração Pública tem o dever-poder de fixar no instrumento convocatório mecanismos técnicos suficientes para assegurar que o produto adquirido atenda aos padrões de qualidade compatíveis com sua desti-



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

nação. Segundo a demandante o Acórdão nº 1.354/2010-1ª Câmara, que é o principal precedente federal sobre aquisição de café em licitações públicas, consagrou expressamente esse entendimento ao determinar que os órgãos públicos: “permita(m) a comprovação das características mínimas de qualidade exigidas para o café por meio de laudo de análise emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA” (Acórdão TCU nº 1.354/2010 – 1ª Câmara, item 9.3.2.). Menciona a demandante que o mesmo acórdão em seu Relatório (item 33.1) firma que o Certificado de Qualidade emitido pela ABIC pode ser exigido devendo na ausência deste, ser facultado à licitante apresentar laudo de análise do produto ofertado emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA (...) comprovando as características mínimas de qualidade exigidas. Menciona a demandante que o TCU nunca vedou a referência ao Selo ABIC como parâmetro de qualidade do produto, sendo que vedou apenas a exigência do certificado de autorização ao uso do Selo como documento exclusivo de habilitação de acesso restrito a associadas. Frisa a demandante que no plano estadual, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Acórdão nº 1.156.620/2024 – 1ª Câmara, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, validou a legalidade da exigência editalícia de laudo de análise microscópica com tolerância máxima de 1% de impureza em pregão para aquisição de café torrada e moído, concluindo que a desclassificação de licitante que deixou de apresentar o laudo foi correta, ainda que o produto fosse certificado pela ABIC. Alega a impugnante que a leitura sistemática desses precedente conduz a conclusão inequívoca: a exigência de laudos técnicos de laboratório credenciado como documentação de habilitação é medida juridicamente legítima, proporcional e recomendada pelos Tribunais de Contas, combinada com a manutenção do Selo ABIC como referência de qualidade do produto, essa exigência não restringe a competitividade do certame, mas a qualifica, garantindo que todos os licitantes comprovem objetivamente a capacidade de entregar produto compatível com o consumo humano. Frisa a demandante que se esclareça desde logo: não se postula a substituição do Selo ABIC por outras exigências, nem sua eliminação. Segundo a requerente o Edital deve ser aperfeiçoada para exigir do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar para o item nº 30 no prazo a ser fixado pela o pregoeiro, a apresentação cumulativa dos seguintes documentos: Certificado vigente de uso do Selo de Pureza ABIC; conjunto integrado de três laudos técnicos. De acordo com a requerente a exigência cumulativa justifica-se porque cada documento cumpre função distinta e insubstituível: o Certificado ABIC atesta a regularidade do fabricante perante a entidade certificadora e a autenticidade do Selo ostentado na embalagem, impedindo a falsificação documentada em 2025; os laudos técnicos, por sua vez, comprovam as características reais do produto efetivamente ofertado, com lastro em análise laboratorial independente e auditável. Alega a impugnante que trata-se de medida tecnicamente proporcional, juridicamente segura e que produz três efeitos benéficos simultâ-



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

neos: a) Eleva o nível de qualidade da contratação, porque transfere a verificação técnica do plano meramente visual (Selo no rótulo) para o plano documentável e auditável; b) Amplia a competitividade em conformidade com a jurisprudência do TCU, pois admite que empresas não associadas à ABIC participem do certame, desde que comprovem objetivamente o atendimento dos mesmos padrões técnicos exigidos pela entidade certificadora; c) Blinda o pregoeiro e autoridade homologadora contra futuros questionamentos administrativos, judiciais ou de controle, ao demonstrar que a contratação foi precedida da verificação técnica adequada do produto. Frisa a demandante que a presente impugnação não objetiva em hipótese alguma restringir a competitividade do certame, pelo contrário, visa exatamente a qualificar essa competitividade, garantindo que todos os licitantes, associados ou não da ABIC, disputem em igualdade de condições, mas sempre comprovando objetivamente que dispõem de capacidade técnica para entregar produto compatível com a destinação pública pretendida. Alega a requerente que o acolhimento da impugnação produz em síntese os seguintes benefícios concretos à Administração: a) Preserva o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, considerando todo o ciclo de vida do objeto; b) Reabilita o princípio do planejamento definido com precisão técnica o nível de qualidade exigido e os meios objetivos de sua comprovação; c) Atende ao dever de evitar contratações que possam comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais; c) Harmoniza o Edital à Jurisprudência consolidada do TCU, prevenindo questionamentos futuros; e) Protege a integridade física dos destinatários finais do produto. Segundo a impugnante, por outro lado, a manutenção do Edital nos termos em que se encontra implicará concreto risco de que a contratação venha a ser celebrada com fornecedor tecnicamente despreparado, do que decorrerá em prejuízo direto da população do Município de São Francisco de Paula/RS, atraso no abastecimento, devolução de produto, instauração de processo administrativo sancionador e possivelmente nova contratação emergencial com sobrepreço, tudo em detrimento do interesse público que a licitação visa proteger. **DOS PEDIDOS:** Diante do exposto, requer-se: Que seja conhecida e acolhida a presente impugnação; no mérito, seja alterado o Edital para que passe a exigir do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, a apresentação cumulativa de: (i) Certificado vigente de uso do Selo de Pureza ABIC, comprovado mediante consulta ao cadastro público da entidade e declaração do fabricante; e (ii) Conjunto integrado de Laudo de Análise Microscópica, Laudo de Análise Sensorial e comprovação de Boas Práticas de Fabricação, todos emitidos por laboratório ou organismo credenciado pelo MAPA, REBLAS/ANVISA ou autoridade sanitária competente; que seja republicado o Edital com as alterações proposta devolvendo-se aos licitantes o prazo legal de apresentação de propostas; subsidiariamente para a hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, requer-se que seja assegurado, ao menos, que o Edital preveja metodologia objetiva e auditável de aferição



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

da qualidade do produto durante a execução contratual, mediante exigência de laudos laboratoriais periódicos emitidos por laboratório credenciado pelo MAPA ou pela REBLAS/ANIVSA, custeados pelo fornecedor com condição de regularidade no fornecimento nos termos dos Arts. 104 e seguintes da Lei nº 14.133/2021; caso a impugnação não seja devidamente apreciada no prazo legal, o caso será levado ao conhecimento do Tribunal de Contas competente; que seja comunicado obrigatoriamente pelos e-mails bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e produção@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade. **JULGADO/DECIDIDO:** Pedido de impugnação **julgada parcialmente deferida** pelos os seguintes motivos: De acordo com a impugnante no Edital é exigido apenas a apresentação do Selo de Pureza ABIC como único critério de aferição de qualidade do produto, sem a previsão de qualquer documentação técnica. Salienta a requerente que o Edital deveria ser alterado a fim de ser exigido cumulativamente o Certificado vigente de uso do Selo de Pureza ABIC, comprovado mediante consulta ao cadastro público da entidade e declaração do fabricante; e conjunto integrado de Laudo de Análise Microscópica, Laudo de Análise Sensorial e comprovação de Boas Práticas de Fabricação, todos emitidos por laboratório ou organismo credenciado pelo MAPA, REBLAS/ANVISA ou autoridade sanitária competente. Ao analisar o item nº 30 do Edital, *Café Torrado e Moído*, há a exigência do Selo da ABIC, sendo que tal exigência exclusiva do respectivo selo estaria limitando a competitividade do certame. A exigência de comprovação de pureza e/ou Qualidade do produto apenas através da Certificação ABIC limita a oferta, restringe a participação de várias outras empresas com produtos de alta qualidade, cujo a comprovação deriva de laudos laboratoriais. Cabe salientar que a certificação ABIC é feita por instituição privada, cujo sua adesão não é obrigatória, pois não deriva de ato normativo, de forma que a exigência da respectiva certificação iria de encontro aos princípios presentes no caput, do Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, preceitos esses que norteiam as licitações. Acerca da exigência de certificados de qualidade e pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), o Tribunal de Contas da União possui o seguinte entendimento:

TCU. Acórdão 446/14 – Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Data da Sessão: 26.02.2014 – “Em procedimento licitatório para a aquisição de café, a exigência tão somente de certificado de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC) fere o princípio da igualdade entre os participantes, pois a comprovação das características mínimas de qualidade do produto pode ser feita também por meio de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS/ANVISA).



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

(...) 4. (...) a exigência tão somente de certificado de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), até então predominante nos procedimentos licitatórios para aquisição de café na Administração Pública, feria o princípio da igualdade entre os participantes, tendo em vista que apenas as empresas associadas àquela entidade possuíam a mencionada certificação. O TCU reconheceu então que a comprovação das características mínimas de qualidade do produto café poderia ser feita também por meio de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS/ANVISA).

TCU. Acórdão 1.985/10 – Plenário. Relator: Ministro José Mucio Monteiro. Data da Sessão: 11.08.2010 – “É irregular a exigência, em contratações para aquisição de café, de certificado de autorização ao uso de selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC).

(...) 5. Reconheço a boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário. Todavia, ressalto que a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão. Destaco também que a conveniência e a oportunidade, cujo exame é de exclusividade do administrador público, por certo, encontram limites no regramento legal em vigor.”

O entendimento do Tribunal de Contas da União é claro no sentido de coibir a exigência exclusiva do selo de qualidade ABIC nos Editais, pois existem outras formas e certificações capazes de atestar a qualidade do produto almejado. É dever da Administração Pública admitir alternativas idôneas e disponíveis para a comprovação da qualidade do objeto, a fim de evitar e inclusão de condições restritivas no Editais e que possam frustrar o caráter competitivo dos certames. A impugnante solicitou que a comprovação da qualificação técnica do café fosse exigida de forma cumulativa, exigindo-se o certificado da ABIC e também os laudos do MAPA, REBLAS/ANVISA, sendo que ao exigir o certificado e os laudos de forma cumulativa a Administração Pública estaria restringindo a competitividade do certame, além de estar direcionamento o processo a um grupo restrito de participantes. O Edital será alterado de forma que no item nº 30, além do Selo da ABIC será exigido de forma alternativa laudo emitido por laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS/ANVISA) ou pelo Ministério da Agricultura e Agropecuária (MAPA).

Diante ao exposto à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo instrumento convocatório, **OPINA** por



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

CONHECER a IMPUGNAÇÃO da empresa **Gamba Conexões Comércio Atacadista de Alimentos Ltda – C&G Conexões**, para no mérito **DEFERIR PARCIALMENTE**, de forma que o Edital será alterado com a adição da exigência da qualificação técnica do item nº 30, exigindo-se a apresentação do Selo da ABIC ou laudo emitido por laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS/ANVISA) ou pelo Ministério da Agricultura e Agropecuária (MAPA). Sessão encerrada às 16h05min.

Pregoeira e Equipe de Apoio

Paloma Menegás Martini

Paulo Cristiano Ludivig da Silveira

Gamaliel de Jesus Klein

Mariana da Silva Bertuol